



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013125-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CARLOS EDUARDO NUCCI PASQUARELLI PIZZARIA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelada: Carlos Eduardo Nucci Pasquarelli Pizzaria – ME

Apelação nº 1013125-72.2024.8.26.0100 – 42ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.442

Prestação de serviços. Coleta e tratamento de esgoto. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição simples de valores. Cobrança de tarifa de carga poluidora “fator k”. Autora que atua na área de restaurantes. Cobrança efetivamente indevida. Atividade predominantemente de revenda e comércio de alimentos, sem conotação industrial. Ré que deveria, além disso, à luz do Comunicado nº 6/1993, ter providenciado análise prévia da carga de toxicidade dos efluentes produzidos pela autora de modo a legitimar eventual exigência do fator de carga poluidora K1. Revogação pelo Comunicado 3/2019 da Sabesp, com supressão da exigência, além de ampliar o rol de atividades passíveis da cobrança, com inclusão de “restaurantes e outro serviços de alimentação e bebidas”. Alteração, em tese, que legitima a cobrança efetuada nas faturas posteriores à vigência do novo comunicado. Comunicação formal da usuária para início da cobrança do fator K, exigência constante do Comunicado 6/1993 e mantida no Comunicado 3/2019, todavia, não comprovada. Devolução de valores devida. Sentença mantida. Apelo da ré desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 166/172 julgou procedente demanda declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de repetição de valores, ajuizada por estabelecimento comercial (restaurante e pizzaria) em face da Sabesp, fundada a pretensão na cobrança indevida de tarifa de carga poluidora “fator K”; considerou o MM. Juiz, para tanto, após afastar preliminar de decadência, não ter a ré, como imprescindível, realizado estudo prévio no tocante aos níveis de toxicidade do material coletado a partir do estabelecimento da autora, a justificar a cobrança do “fator k”, incidente por despejo de esgoto não doméstico nas redes coletoras, não havendo lugar para simples presunção. Em adendo, destacou a falta de comunicação prévia à usuária quanto à cobrança adicional de tal tarifa. Em função

disso, declarou inexigível a cobrança da tarifa de carga poluidora, determinando a restituição de forma simples das cobranças efetuadas a tal título, devidamente comprovadas em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional decenal.

Apela a ré (fls. 179/190), arguindo, inicialmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado havido, sem produção da prova pericial requerida, a qual justificaria, a partir da análise química do esgoto produzido pela autora, a incidência da tarifa discutida. Sustenta, de outro lado, estar a atividade comercial de restaurante inserida na “Tabela I” do Comunicado nº 06/93, a justificar a incidência do fator K na tarifa independentemente da realização de estudo prévio. Aduz ter notificado a usuária quanto à incidência da tarifa, documento não apresentado em decorrência do longo período transcorrido. Repisa, em tal sentido, ser indevida a restituição de qualquer valor, batendo-se, em conclusão, pela anulação da r. sentença ou, quando não, pela sua reforma, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 545/561).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Rejeita-se, inicialmente, a arguição de cerceamento de defesa.

O direito a provas, com efeito, não é potestativo e não depende tão somente da manifestação de interesse da parte em tal sentido, senão da presença dos requisitos de admissibilidade da prova em si, dentre eles a relevância dos fatos a serem investigados, a necessidade de prova em torno deles ou a própria adequação do meio pretendido.

Na hipótese, a prova pretendida se mostrava absolutamente impertinente, visto que, como será exposto, o debate em questão envolve questão de direito, e por isso dispensava qualquer aprofundamento instrutório.

Quanto ao mérito da demanda, igualmente sem razão a apelante no tocante à legalidade da cobrança.

Com efeito. Era vigente na época do início da cobrança do

fator “k” junto à autora – no ano de 2018, conforme informado na contestação – o Comunicado nº 6/1993 da Sabesp. Referido comunicado dispunha, em síntese, que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e tratamento de esgotos passíveis de aplicação do fator K, para estabelecimentos ligados à rede pública, seguiria a fórmula “ $CM = PxV/xK_1$ ”, na qual “CM” é o valor da conta mensal; “P” é o preço estabelecido pela estrutura tarifária vigente; “V” é o volume do esgoto e “K₁” é o fator de carga poluidora para lançamentos na rede pública de esgotos.

Estabelecia, outrossim, que os valores do fator de carga poluidora k adotados, via de regra, seriam os constantes da Tabela I anexa ao comunicado, ressaltando que a cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento de efluentes não domésticos provenientes de estabelecimentos cujos ramos de atividades não constassem da referida tabela seria feito após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores e DQO e RNF, com os quais seria calculado o valor de K₁ (item 4.4).

Pois bem. Para justificar a cobrança inicial do fator K a ré enquadrou a autora no ramo de atividade “fabricação de produtos alimentícios” (cf. fl. 59) da Tabela I anexa ao Comunicado 6/1993, aplicando por isso o fator K₁ = 1,55, conforme, ademais, evidenciado nas faturas de consumo apresentadas. Acontece que nada nos autos justifica tal classificação, adotada de forma arbitrária pela ré.

Com efeito, o cadastro de contribuintes de ICMS de fl. 27 comprova estar o CNPJ da autora vinculado à atividade econômica de restaurantes e similares.

Nada nos autos, outrossim, indica que a classificação constante do comprovante de inscrição e de situação cadastral esteja equivocada ou de alguma forma não corresponda à realidade, não sendo permitido à ré, de outro lado, simplesmente criar critérios diferentes para satisfazer seus próprios interesses.

Em tal cenário, considerando que o ramo de atividade da autora não consta expressamente da tabela anexa ao comunicado, deveria a ré, conforme estipulado, ter providenciado análise prévia para cálculo do valor de K₁, mediante verificação em concreto de eventual carga de toxicidade dos efluentes que o justificasse, não tendo ela, todavia, demonstrado a adoção de qualquer providência

em tal sentido.

O Comunicado 6/1993 da Sabesp foi revogado, é certo, pelo Comunicado 3/2019, por meio da qual suprida a exigência de análise prévia para casos de ramos de atividades não previstos na tabela anexa. O próprio rol de ramos de atividades, outrossim, foi modificado e ampliado, agora com menção a ramos de “*restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas*”, com $K_1 = 1,55$, no qual continua sendo a autora enquadrada.

A alteração, em tese, legitima a cobrança efetuada nas faturas posteriores à vigência do novo comunicado, independentemente de ser a relação entre as partes regida ou não pelo Código de Defesa do Consumidor, desde que comprovada a comunicação formal do usuário quanto à cobrança do fator “K” aqui discutido, disposição que constava desde o Comunicado 6/1993 e veio reproduzida no item 1.1 do Comunicado 3/2019.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora nega expressamente ter recebido qualquer comunicação (fl. 9), ao passo que a ré, embora assevere ter sim notificado a usuária, admite não ter qualquer prova documental em tal sentido. Além do mais, o comprovante de vistoria reproduzido na fl. 59 consta com a anotação de “cliente ausente”, a confirmar a tese da autora de que não foi devidamente comunicada quanto à cobrança em comento.

É o que basta, enfim, para confirmar a declaração de inexigibilidade da dívida, observados os limites da r. sentença no tocante à devolução simples de valores, bem como quanto ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

Em casos semelhantes, por sinal, já decidiu esta C. 29ª Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Fornecimento de água e tratamento de esgoto - Carga poluidora - Fator k - Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Preliminar de nulidade da sentença - Rejeição - Mercado, panificadora e confeitaria - Atividade comercial - Cobrança indevida - Sentença mantida - Apelação desprovida.” (Apelação nº 1042853-66.2021.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 25/7/2022).

“Fornecimento de água e tratamento de esgoto – Ação declaratória c.c. pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência – Apelação – Preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional – Inocorrência – Ainda que tenha havido omissão ou deficiência na fundamentação da sentença, o art. 515, §1º, do então vigente CPC/1973 permite a supressão da irregularidade pelo Tribunal ad quem, não havendo que se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo – Mérito – Empresa autora que está sendo cobrada por tarifa de fornecimento de água e tratamento esgoto mais onerosa, pela incidência de fator de cálculo aplicado em razão da carga poluidora (fator K) – Relação de consumo – CDC – Aplicabilidade – Invertido o ônus da prova, a ré não logrou demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, a regularidade da cobrança efetuada – Requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da parte preenchidos – Inteligência do art. 6º, VIII do CDC – Precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara – Prova pericial que era imprescindível, dada a natureza eminentemente técnica da controvérsia. Perícia que poderia demonstrar, e.g, se o estabelecimento emite carga poluidora compatível com a tarifa que lhe é imposta, se a requerida realizou as análises comprobatórias periódicas, conforme determina o comunicado interno e o art. 12, §2º, do Decreto Estadual nº 41.446 ou mesmo se o enquadramento a que foi submetida a autora (“indústria de produtos alimentares”) corresponde à verdadeira atividade desenvolvida (comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria) – Requerida que sucumbiu no ônus da prova – Procedência dos pedidos que era de rigor – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação nº 0003624-57.2012.8.26.0157, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, j. 14/3/2018).

É de ser mantida, por tudo, a solução de mérito adotada pelo MM. Juízo *a quo*. Por conta desse desfecho, e do disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes majorados, em desfavor da ré, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor total da condenação de direito material.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator